



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 31 MAR 2020 Protocolo: <u>523/20</u> Processo: <u>523/20</u>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>489</u> / <u>20</u>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

Altera a Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

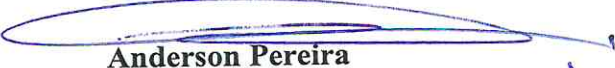
“Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório aos agentes da segurança pública do Estado de Rondônia identificados”.

Art. 2º. O caput do Art. 1º da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os agentes de segurança pública do Estado de Rondônia, conforme o artigo 143 da Constituição Estadual, desde que identificados, mediante apresentação de carteira de identidade funcional.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 31 de março de 2020.


Anderson Pereira
Deputado Estadual – PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa alterar a ementa e caput do Art. 1º da Lei nº 2.078, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de militares do Estado de Rondônia fardados.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
(...)
III – leis ordinárias.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

O presente projeto tem como principal objetivo a abrangência do benefício de transporte interestadual gratuito a todos os agentes da segurança pública, tais como: Policiais Militares, Policiais Civis, Policiais Penais, Agentes de Segurança Socioeducativos e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, mesmo que não estejam trajados suas fardas, bastando assim a apresentação de suas carteiras de identidade funcional, sendo esta emitida pelo órgão de subordinação correspondente, para os deslocamentos intermunicipais, quando almejar usufruir de tal benefício.

Destarte, se faz necessário informar que é comum a convocação para que os agentes de segurança pública prestem serviços distantes de seus domicílios, a fim de realizarem operações investigativas, policiamento ostensivo e preventivo em áreas de conflito, manutenção de presos sob custódia em operações deflagradas pelo Estado, investigações sigilosas, buscas, salvamentos, ações de defesa civil, transferência de apenados e socioeducandos, bem como outras atribuições que competem à preservação da ordem pública, a mando do Governo do Estado.

Ademais, deve-se destacar o presente projeto se faz necessário, considerando os valiosos serviços prestados por tais agentes, sem qualquer objeção ou distinção da importância dos mesmos em prol da Segurança Pública do Estado de Rondônia, os eximindo assim da responsabilidade de dispor de seus próprios proventos para arcar com deslocamentos interestaduais.

Outrossim, insta salientar que a necessidade de que obrigatoriedade de que o agente que vise usufruir do transporte gratuito estar obrigatoriamente fardado se faz impertinente e de grande risco à segurança dos mesmos e dos demais passageiros, tendo em vista que ficam suscetíveis à criminosos durante o trajeto. Em razão disto, se faz necessária a preservação da identidade de todos os agentes que irão usufruir do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		_____

transporte intermunicipal gratuito, bastando que portem suas devidas carteiras de identidade funcional, para fim de apresentação obrigatória no estabelecimento de venda de passagens, no momento em que solicitarem a passagem para deslocamento ou quando for necessário.

Diante do exposto, pedimos atenção na busca de melhor solução para proporcionar melhorias aos serviços de segurança pública realizados pelos agentes de segurança pública como força pública estadual, tendo em vista que estes primam pelo zelo, honestidade e correção de propósitos, com a finalidade de proteger a sociedade e os bens públicos e privados, diminuindo conflitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Palácio das Deliberações, 31 de março de 2020.


Anderson Pereira
Deputado Estadual – PROS